



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de...11 de julho de 19...90.

ACÓRDÃO Nº...101-80...359

Recurso nº 53.912 - IRF ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente AUTO POSTO NEBLINA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

IRF-TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º DO
DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Em virtude da
estreita relação de causa e efeito exis
tente entre o lançamento principal e o
decorrente, adota-se quanto a este a
mesma solução do processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por AUTO POSTO NEBLINA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA—
ZENDA NACIONAL

12 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO 'ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro 'FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10640-001.163/88-61

RECURSO Nº: 53.912

ACÓRDÃO Nº: 101-80.359

RECORRENTE: AUTO POSTO NEBLINA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de ação fiscal em que se apurou diminuição dos resultados de pessoa jurídica, concernente aos anos de 1983 e 1984.

Ciente da exigência, a contribuinte formulou impugnação ao Auto de Infração, sustentando a improcedência do lançamento principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização apenas opinou pela manutenção da ação fiscal, em face do decidido no processo matriz.

Às fls. 20/25 cópia de decisão de primeiro grau atinente ao imposto de renda da pessoa jurídica, assim ementada:

"CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Não restando comprovado o implemento das cláusulas contidas no contrato de arrendamento do imóvel, com suas respectivas instalações e equipamentos, destinado à exploração da atividade de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, cabível a tributação dos resultados auferidos no período contratual na empresa tida como arrendadora."

Nos presentes autos, o decisum monocrático guarda

Acórdão nº 101-80.359

a seguinte ementa:

"Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

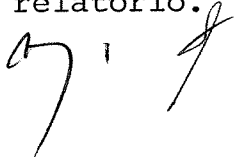
Nas razões de decidir, o Julgador sustentou seu ponto de vista asseverando que tendo sido rejeitada a impugnação ' contra a autuação principal, igual medida se imporia quanto à re- flexa.

Da decisão a empresa teve ciência, interpondo ape- lo a este Conselho, aduzindo ser improcedente o lançamento princi- pal.

Informo, outrossim, que em 04.12.89 a Colenda Quin- ta Câmara, apreciando o Recurso nº 94.258, deu provimento ao apelo, consoante o Acórdão nº 105-3.915, assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITAS -- Apuração com base em Mapas de Controle do Movimento Diário - Comprovado que a empresa arrendatária' de posto de Venda de Combustíveis real- mente existiu, incabível é a imputação ' de responsabilidade tributária à empresa proprietária do Posto, que antes o explo- rava e a conseqüente cobrança de imposto com base nas receitas declaradas pela ar- rendatária."

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.359

V O T O

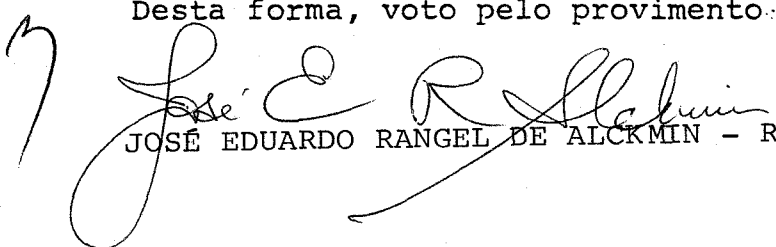
Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, relator:

O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Conselho, apreciando o processo principal, resolvido cancelar a exigência tributária, entendendo proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

Desta forma, voto pelo provimento do apelo.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.